

LEI MUNICIPAL Nº 12

DE

13 de junho de 1960

Cria os Quadros Permanente (QP) e Especial (QE) dos funcionários municipais, dispõe sobre o seu provimento fixa os respectivos vencimentos e dá outras providências.

O P R E F E I T O M U N I C I P A L

Faça saber que o Poder Legislativo decreta e em sessão a seguinte Lei :

Art. 1º - Fica criado o Quadro Permanente (QP) dos funcionários municipais, constituídos dos cargos e funções especificadas no Anexo Único que integra esta Lei.

Art. 2º - As atribuições dos cargos e funções ora criados (e os fixadores) são as fixadas no Regulamento Administrativo (RAD) aprovada pela lei nº 1 de 13 de abril de 1.960.

Art. 3º - O provimento dos cargos isolados e de carreira, ora instituídos, é de caráter efetivo e será feito;

I - Com a readaptação dos atuais ocupantes de cargos componentes de quadro de funcionário que, observadas as disposições da Lei Orgânica e da lei nº 182, de 17 de novembro de 1952 (Estatuto do Funcionário Público Civil de Município) tenham adquirido estabilidade;

II - Mediante concurso Público que /

LEI MUNICIPAL Nº 12

46

13 de junho de 1960

Cria os quadros Permanente (QP) e especial (QE) dos funcionários municipais, dispõe sobre o seu provimento fixa os respectivos vencimentos e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E M U N I C I P A L

Faço saber que o Poder Legislativo do
creou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º - Fica criado o quadro Permanente (QP) dos funcionários municipais, constituídos dos cargos e funções especificados no Anexo Único que integra esta Lei.

Art. 2º - As atribuições dos cargos e funções ora criados (e os fixadores) são os fixados no Regulamento Administrativo (RAD) aprovado pela lei nº 1 de 13 de abril de 1.960.

Art. 3º - O provimento dos cargos isolados e de carreira, ora instituídos, é de caráter efetivo e será feito;

I - Com a readaptação dos atuais ocupantes de cargos componentes do quadro de funcionários que, observadas as disposições da Lei Orgânica e da lei nº 182, de 17 de novembro de 1952 (Estatuto do Funcionário Público Civil de Município) tenham adquirido estabilidade;

II - Mediante concurso Público que /

fica o Poder Executivo autorizado a realizar, e no qual serão obrigatoriamente inscritos os atuais ocupantes de cargos isolados componentes do quadro/ do funcionalismo público municipal, que não sejam estáveis.

I - A readaptação de que trata o item I será feita mediante prova de habilitação, privativa, a cargo do órgão próprio da Prefeitura / Municipal;

II - A investidura nos cargos de carreira será feita na classe inicial de cada uma, completando-se as subsequentes mediante promoção, obedecida a rigorosa ordem de classificação, dispensados os interstícios porventura exigidos e respeitados os índices mínimos de aptidão necessários, e que forem exigidos para cada classe.

III- O concurso público de habilitação de que trata o item II deste artigo será feito / para o preenchimento total ou parcial das carreiras e cargos vagos depois da realização da readaptação dos servidores estáveis, e de acordo com as necessidades do serviço que vierem a ser aprovados pelo Poder Executivo e que deverão ser especificados no respectivo edital.

IV - Não preenchidas as vagas para as / quais tenha sido aberto concurso, fica o Poder Executivo autorizado a proceder as nomeações que / se fizerem indispensáveis, e em caráter interno - por prazo não superior a um ano, mediante apuração dos níveis de aptidão em cada classe e carreira.

Art. IV - Os funcionários efetivos que não puderem ser readaptados aos novos cargos criados, constituirão um Quadro Especial (QE) com as denominações que lhes forem dadas, mediante / decreto, respeitados os padrões e vantagens atuais.

Iº - O Quadro Especial (QE) porventura instituído nos termos do que dispõe este artigo / será composto de cargos isolados de provimento / efetivo e extinguir-se-á por demissão, aposentadoria ou falecimento dos respectivos ocupantes.

II - São proibidas, a qualquer título, nomeações em caráter interino no Quadro Especial, que vier a ser preenchido.

Art. V - A tabela de valores anuais / dos padrões e referências do Quadro Permanente - (QP) ora instituído, é a seguinte:

<u>REFERÊNCIAS</u> <u>OU PADRÕES</u>	<u>VALORES</u> <u>MENSAIS CR\$</u>	<u>REFERÊNCIAS</u> <u>OU PADRÕES</u>	<u>VALORES</u> <u>MENSAIS CR\$</u>
1	5.500,00	10	8.200,00
2	5.800,00	11	8.500,00
3	6.100,00	12	9.000,00
4	6.400,00	13	9.500,00
5	6.700,00	14	10.000,00
6	7.000,00	CC-3	10.500,00
7	7.300,00	CC-2	11.000,00
8	7.600,00	CC-1	12.000,00
9	7.900,00		

Art. 6º - Sempre que ocorrer aumento de custo de de vida o Poder Executivo revisará os níveis da tabela de que trata o artigo anterior, reajustando os seus valores em proporção/não inferior a 25% (vinte e cinco por cento) de aumento percentual ocorrido.

§ 1º - O reajustamento de que trata / este artigo será feito mediante decreto executiv vo desde que constada a existência de recursos com que atender ao aumento que se verificar, no exercício.

§ 2º - A incidência do aumento de custo de vida, para o estabelecimento da mobilidade salarial ora instituída, será comprovada pelas informações dos órgãos técnicos dos governos da União e do Estado, assim como da Conjuntura Econômica, da Fundação Getúlio Vargas.

§ 3º - A proposta orçamentária fará / consignar anualmente, a dotação correspondente a 20% (vinte por cento) do montante des tinado/ ao custeio do pessoal, a fim de atender a escala móvel de salários que se adotar no decorrer de cada exercício.

§ 4º - A revisão dos níveis salariais será feita no máximo duas vezes por ano, em época a ser determinada na regulamentação da presente lei, devendo ser uma em cada semestre, ocorrendo o pagamento dela decorrente apenas uma vez em cada exercício.

Art. 6º - Sempre que ocorrer aumento do custo de vida o Poder Executivo revisará os níveis da tabela de que trata o artigo anterior, reajustando os seus valores em proporção/não inferior a 25% (vinte e cinco por cento) de aumento percentual ocorrido.

§ 1º - O reajustamento de que trata / este artigo será feito mediante decreto executivo desde que constada a existência de recursos com que atender ao aumento que se verificar, no exercício.

§ 2º - A incidência do aumento do custo de vida, para o estabelecimento da mobilidade salarial ora instituída, será comprovada pelas informações dos órgãos técnicos dos governos da União e do Estado, assim como da Conjuntura Econômica, da Fundação Getúlio Vargas.

§ 3º - A proposta orçamentária fará / consignar anualmente, a dotação correspondente a 20% (vinte por cento) do montante des tinado/ ao custeio do pessoal, a fim de atender a escala móvel de salários que se adotar no decorrer de cada exercício.

§ 4º - A revisão dos níveis salariais será feita no máximo duas vezes por ano, em época a ser determinada na regulamentação da presente lei, devendo ser uma em cada semestre, ocorrendo o pagamento dela decorrente apenas uma vez em cada exercício.

5 - Sempre que fôr impossível a fixação de nível de aumento do custo de vida no município, por falta de elementos técnicos, ser' tomado por base, respectivamente, o nível que fôr apurado no Estado do Rio Grande do Sul, ou a média das incidências verificadas nos Estados da Região sul do país, ou em todo o país.

6 - As reduções porventura ocorridas no custo de vida serão aplicadas mediante prévia disposição legal que fixe a sua incidência na tabela salarial em vigor.

Art. 7 - Os cargos em comissão serão preenchidos por pessoas estranhas ao quadro dos funcionários, tanto quanto por estes a critério do poder executivo.

1 - Quando os cargos em comissão forem exercidos por servidores dos quadros, os vencimentos a que farão jus serão os do cargo em comissão.

2 - Os servidores do quadro designados para responder pelo expediente dos cargos em comissão não farão jus a qualquer remuneração adicional, contando-se os pontos correspondentes e apenas para efeito de promoção, quando ocupante de cargo de carreira.

3 - De acordo com a necessidade do serviço, os cargos providos em comissão poderão ser exercidos, cumulativamente com outro, desde quando o seu ocupante o maior vencimento a que tiver direito.

Art. 8º - Aos titulares dos cargos isolados e de provimento efetivo será assegurado, pela forma que estabelecer o Regulamento do Poder Executivo, um avanço trienal, a partir da efetividade, 5 correspondente a 10% (dez por cento) de vencimento-base, computando-se para esse fim, apenas, o tempo de efetivo exercício.

Art. 9º - As funções gratificadas serão atribuídas aos servidores dos quadros da Prefeitura ou não, mediante decreto executivo que deve fixar os seus níveis e criá-las desde que atendida a exigência de recursos.

Parágrafo único - Aplicam-se às funções/gratificadas as disposições dos parágrafos 2º e 3º do art. 7º.

Art. 10º - Aos ocupantes dos cargos de carreira será pago um adicional por tempo de serviço, cabendo ao Poder Executivo determinar, mediante decreto, a concessão de um adicional nunca inferior a 30% (trinta por cento) de vencimento-base, em cada período de 15 (quinze) anos de serviço, cabendo ao Poder Executivo determinar, mediante decreto, as condições para a concessão de / mesmo.

Art. 11º - Os servidores lotados, em caráter permanente, nos órgãos de fiscalização e arrecadação, dos quais resultem, diretamente, aumento da receita tributária, e que assim vier a ser considerados pelo Poder Executivo, terão direito a participação no aumento que se verificar na receita tributária, em proporção ao que exceder de

Art. 6º - Aos titulares dos cargos iac - lados e de provimento efetivo será assegurado, pela forma que estabelecer o regulamento do Poder Executivo, um avanço trienal, a partir da efetividade, § correspondente a 10% (dez por cento) do vencimento -base, computando-se para esse fim, apenas, o tempo de efetivo exercício.

Art. 9º - As funções gratificadas serão atribuídas aos servidores dos quadros da Prefeitura ou não, mediante decreto executivo que deve fixar § os seus níveis e criá-los desde que supurada a exig tência de recursos.

Parágrafo único - Aplicam-se às funções/ gratificadas as disposições dos parágrafos 2º e 3º de art. 7º.

Art. 10º - Os cupontes dos cargos de - carreira será pago um adicional por tempo de servi - ço, cabendo ao Poder Executivo determinar, mediante nunca inferior a 30% (trinta por cento) do venci - mento-base, em cada período de 15 (quinze) anos de serviço, cabendo ao Poder Executivo determinar, me - diante decreto, as condições para a concessão do / mesmo.

Art. 11º - Os servidores lotados, em ca - ráter permanente, nos órgãos de fiscalização e ar - recadação, dos quais resultem, diretamente, aumento da receita tributária, e que assim vier a ser con - siderados pelo Poder Executivo, terão direito a pr - ticipação no aumento que se verificar na receita / tributária, em proporção ao que exceder de

10% (dez por cento), a critério do Poder Executivo

Art. 13º - O Poder Executivo regulamentará, no prazo de 60 (sessenta) dias os dispositivos desta lei que, revogadas as disposições em contrário, entrará em vigor no prazo acima estipulado, após a sua aprovação e sanção.

Bento Gonçalves, 13 de junho de 1960.

“Incarone.

ANEXO ÚNICO

QUADRO PERMANENTE DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS A /
QUE SE REFERE A LEI Nº 12 DE 13 DE JUNHO DE 1.960-
CARGOS E CARREIRAS PADRÃO Nº DE CARGOS VALORES
ANUAISCR\$

CARGOS DE CARREIRA
DE PROVIMENTO EFFE-
TIVO

oficial Administra <u>tivo</u>	9	2	189.600,00
Oficial Administra <u>tivo</u>	10	6	590.400,00
Oficial Administra <u>tivo</u>	11	5	510.000,00
Oficial Administra <u>tivo</u>	12	6	648.000,00
Escrevente -Datilô <u>grafo</u>	6	1	84.000,00
Escrevente- Datilô <u>grafo</u>	5	3	241.200,00

ANEXO ÚNICO

**QUADRO PERMANENTE DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS A
QUE SE REFERE A LEI Nº 12 DE 13 DE JUNHO DE 1.960**

**CARGOS E CARRERAS PADRÃO Nº DE CARGOS VALORES
ANUAIS R\$**

MOROBISTAS			
MOROBISTA	5	3	241.200,00
MOROBISTA	6	1	84.000,00
TOPOGRAFO	13	1	114.000,00
TOPOGRAFO	14	1	120.000,00
SERVENTES	2	7	487.200,00
SERVENTES	1	14	924.000,00
CARGOS ISOLADOS DE PRO- VIMENTO EFETIVO,			
CONTADOR	14	1	120.000,00
DESENHISTA	10	1	98.400,00
CONTÍNUO	3	1	73.200,00
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO			
Director de depor- tamento			
CC - 1		4	576.000,00
Secretário			
CC - 2		1	122.000,00
Sub-Prefeito			
CC - 3		5	630.000,00

Achylles Mincarone
Prefeito